

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

FERNANDO DE BRITO ALVES

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto; Fernando de Brito Alves – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-144-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O GT II recebeu os trabalhos abaixo listados, seguindo-se pequena ementa-resumo de cada uma das respectivas apresentações:

1. UMA ANÁLISE DA RECEPÇÃO DO TESTE DA PROPORCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS – Nathália Soares Corrêa. Adotou-se a estrutura de Robert Alexy para verificar a aplicação da proporcionalidade no julgamento dos DDHH e DDFF pelo STF. A teoria de Alexy não vem sendo bem aplicada pelo STF.

2. JUSTIÇA SOCIAL NO COMBATE À DESIGUALDADE NO BRASIL: OS DESAFIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA – Wagner Casagrande. A partir de Piketty, o autor estudou a concentração de renda e a desigualdade na tributação, em desfavor dos mais pobres. Deveria haver um aumento de impostos sobre vendas de produtos revertidos para a educação pública.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NO BRASIL – Heloisa Sami Daou. Histórico dos direitos sociais; não basta a CF prever esses direitos. Políticas públicas são fundamentais para concretizar esses direitos sociais.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: NECESSÁRIA IMPLEMENTAÇÃO DE CASAS-ABRIGO – Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt. Analisou o aumento da violência contra a mulher na pandemia. Há uma deficiência no atendimento de mulheres vulneráveis em casas-abrigo.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À MORADIA: O DIREITO REAL DE LAJE EM TELA – Murilo Leone Casadei, Plínio Antônio Britto Gentil, Fernando Passos - NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO.

6. ORÇAMENTO DE GUERRA: REFLEXÃO SOB A PERSPECTIVA DE INCLUSÃO SOCIAL – Ilton Garcia Da Costa, Ronaldo Sergio Duarte. Há uma grande desigualdade social em nível global e no Brasil não é diferente. Há uma responsabilidade fiscal a ser atendida, mas, numa pandemia, isso precisa ser contextualizado.

7. O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO À LUZ DAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL – Jacqueline Taís Menezes Paez Cury, Lucas Gonçalves da Silva. O direito ao desenvolvimento deveria ser um DH, mas não é expresso em nenhum documento internacional. Decorre de uma cooperação entre os países para que haja transferência de recursos tecnológicos e financeiros entre esses países.

8. O PROCESSO ESTRUTURAL E A DECISÃO ESTRUTURANTE: APLICABILIDADE NAS DEMANDAS COMPLEXAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE – Fernando da Silva Luque. O Estado deve assegurar o direito à saúde. Processo estrutural traz uma nova configuração ao processo civil, com um juiz mais atuante e uma estrutura processual mais flexível. O processo precisa ser mais interativo.

9. O USO DA TECNOLOGIA NO DIREITO COMO FATOR DE INCLUSÃO FACE À PANDEMIA – Fátima de Paula Ferreira, Fernando Palma Pimenta Furlan, Kádyan de Paula Gonzaga e Castro. Os direitos e garantias fundamentais como busca da justiça social. A contrariedade surge na democracia, quando uma maioria, exercendo o poder, impõe um modelo de valores às minorias.

10. IMPACTO EFETIVO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS NA PERSPECTIVA DE ACESSO A DIREITOS – Pedro Luis Menti Sanchez, Alexandre Gil de Mello. Nas políticas públicas há uma ideia de ciclos de composição: identificação; inserção dos temas na agenda; formulação; medidas legais; implementação.

11. INCENTIVOS FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: ICMS ECOLÓGICO – Marcelo Nogueira, Plínio Antônio Britto Gentil, Carla Abrantkoski Rister. ICMS ecológico nasceu para compensar os municípios, tal com disposto na lei 8510. Em 2019, foram repassados \$ 150 MM a 186 em SP. É um incentivo para preservar o meio-ambiente.

12. AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ASPECTOS METODOLÓGICOS APLICÁVEIS AO PROCESSO LEGISLATIVO - Robert Bonifácio da Silva, Lucas Cavalcanti Velasco, Victor Hugo Gomes Lopes. Pesquisa busca situar o processo legislativo na formulação de políticas públicas. "Elementos de racionalidade legislativa": busca de uma maior consistência na formulação de políticas públicas.

13. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO: O CASO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL DO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE – Laerte Radtke Karnopp. Direito à educação e o acesso dos mais vulneráveis. A pesquisa adota as ideias de Paulo Freire como fio condutor da formação de autonomia humana pela educação.

14. A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS DURANTE A PANDEMIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – Alexandre Gil de Mello, Vivianne Rigoldi, Pedro Luis Menti Sanchez. Duas questões: exercício do direito à educação está acima dos demais? Pode-se afirmar que há colisão de direitos para crianças e adolescentes?

15. POLÍTICA PÚBLICA EMERGENCIAL E O NOVO MECANISMO TRANSDISCIPLINAR – Arianne Brito Cal Athias, Jessica Rabelo Barbosa. Políticas públicas numa nova dinâmica de tomada de decisões, efetivação de políticas públicas de modo mais racional e econômico (NUDGES).

16. A NECESSÁRIA ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ENTES FEDERADOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA – Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão, Michelle Lucas Cardoso Balbino. É preciso conhecer bem o objeto a ser tratado, a pandemia. Há divergências entre união e estados no tratamento da pandemia, isso gera confusão na gestão do problema.

17. A CRISE NA SAÚDE GLOBAL E OS DILEMAS ÉTICOS/MORAIS EVIDENCIADOS PELA COVID-19: A IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A SEGURANÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA – Natalie Maria de Oliveira de Almeida, Felipe Costa Camarão, Edith Maria Barbosa Ramos. Dilemas envolvendo a saúde, com opções entre garantia do acesso à saúde e universalizar esse acesso. "Dilema do Bonde" de Michael Sandel.

Prof. Dr. Andre Studart Leitao

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JUSTIÇA SOCIAL NO COMBATE À DESIGUALDADE NO BRASIL: OS DESAFIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

SOCIAL JUSTICE IN COMBATING INEQUALITY IN BRAZIL: THE CHALLENGES OF THE RIGHT TO EDUCATION IN PANDEMIC TIMES

Wagner Casagrande

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da desigualdade brasileira oriunda de um sistema econômico falido. A partir da análise da desigualdade, estuda-se o princípio da igualdade em seu sentido amplo. Partindo-se, portanto, à verificação qualitativa de dados obtidos por meio secundário a fim de averiguar a (in)efetividade do direito à educação em tempos de pandemia, uma vez que há necessidade de se obter material tecnológico, bem como acesso à internet para a promoção deste direito fundamental. Por fim, analisará meios para a criação de um sistema mais inclusivo e menos desigual.

Palavras-chave: Desigualdade, Princípio da igualdade, Direito à educação, Políticas públicas, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to study Brazilian inequality arising from a failed economic system. From the analysis of inequality, the principle of equality is studied in its broad sense. Therefore, starting with the qualitative verification of data obtained through secondary means in order to ascertain the (in) effectiveness of the right to education in times of pandemic, since there is a need to obtain technological material, as well as internet access for the promotion of this fundamental right. Lastly, it will look at ways to create a more inclusive and less unequal system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inequality, Principle of equality, Right to education, Public policy, Pandemic

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da desigualdade brasileira, a qual tem por reflexo o sistema econômico vigente, qual seja: o capitalismo. Nesta esteira, é apresentada a concentração de renda como propulsora de um sistema cada vez mais desigual, bem como será aprofundado sobre o tema do direito à educação e a problemática oriunda da desigualdade para a (in)efetividade do acesso a esse direito, principalmente nos tempos de pandemia decorrente do COVID-19, uma vez que o único meio possível para que seja dada continuidade à disseminação do conhecimento de maneira segura é por meio tecnológico.

Nesse sentido, a partir de uma análise da desigualdade brasileira, parte-se para uma análise do princípio da igualdade no seu sentido amplo, ou seja, da análise formal (normatização) ao aspecto material do princípio comentado (efetividade da norma), bem como seu viés histórico e a problemática constante deste princípio à concretização do combate à desigualdade ao longo do tempo, sendo dado ênfase ao direito fundamental à educação.

Ato contínuo, a necessidade da sociedade de se adaptar ao momento pandêmico que ora acontece, bem como a indispensabilidade de bens (computadores, *smartphones*, etc.) e serviços (internet, luz, etc.), são problemáticas a serem combatidas, uma vez que são meios pelos quais exercemos o direito à educação, direito ao trabalho, dentre outros direitos. Pois – somente assim – há uma certa segurança para que o direito fundamental à educação tenha continuidade, porém as diferenças sociais e a falta de acesso a estes bens e serviços são questões a serem estudadas e combatidas visando o bem-estar social, sobretudo à concretização da efetividade dos direitos sociais.

Por conseguinte, abordará a importância de medidas por meio de ações afirmativas para combater a desigualdade e concretizar a dignidade da pessoa humana, visando a efetividade e a eficácia do direito fundamental à educação e o bem-estar social.

2. DESIGUALDADE SOCIAL

A desigualdade é uma das grandes problemáticas sociais em um contexto mundial, em que pese existam em maior ou menor proporção. Ato contínuo, no Brasil a dificuldade no que concerne à desigualdade é acentuada, pois, conforme pode-se verificar no dados obtidos pelo índice Gini, o qual demonstra que o Brasil está entre os dez países com maior concentração de renda, portanto sendo um dos dez países mais desiguais do planeta.

Neste sentido, conforme já mencionado, o índice de Gini¹ tem por objeto a medição da concentração de renda, senão vejamos:

O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem). O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Na prática, o Índice de Gini costuma comparar os 20% mais pobres com os 20% mais ricos. No Relatório de Desenvolvimento Humano 2004, elaborado pelo Pnud, o Brasil aparece com Índice de 0,591, quase no final da lista de 127 países. Apenas sete nações apresentam maior concentração de renda. (IPEA, 2004)

Neste sentido, pode-se verificar que o sistema econômico brasileiro, bem como o sistema tributário brasileiro, aceleram a desigualdade social, sendo imprescindível a necessidade de políticas públicas para que se tenha um equilíbrio, conforme o autor Thomas Piketty menciona em seu livro:

O crescimento econômico moderno e a difusão do conhecimento tornaram possível evitar o apocalipse marxista, mas não modificaram as estruturas profundas do capital e da desigualdade — ou pelo menos não tanto quanto se imaginava nas décadas otimistas pós-Segunda Guerra Mundial. Quando a taxa de remuneração do capital ultrapassa a taxa de crescimento da produção e da renda, como ocorreu no século XIX e parece provável que volte a ocorrer no século XXI, o capitalismo produz automaticamente desigualdades insustentáveis, arbitrárias, que ameaçam de maneira radical os valores de meritocracia sobre os quais se fundam nossas sociedades democráticas (PIKETTY, 2013, p. 11).

Ademais, salienta-se que quanto maior a desigualdade de um país, maior é a importância de um governo sólido e representativo, mas não tão somente em países com grande taxa de desigualdade é que se deve ter um governo presente, mas todo e em qualquer local em que as leis do mercado podem representar ameaças à democracia.

Existem, contudo, meios pelos quais a democracia pode retomar o controle do capitalismo e assegurar que o interesse geral da população tenha precedência sobre os

¹ Índice de Gini. <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28>. Acessado em 19/07/2020.

interesses privados, preservando o grau de abertura econômica e repelindo retrocessos protecionistas e nacionalistas (PIKKETY, 2014, p. 11).

Sendo que a ameaça à democracia é um dos diversos motivos pelos quais o combate à desigualdade e a concentração de renda possui importância. Ademais, há diversos outros motivos para que se tenha uma preocupação com esse mecanismo concentrador de renda. Na Itália, por exemplo, Ferrajoli aponta diversos dados sobre a pobreza em que a população convive:

Negli ultimi dieci anni, inoltre, secondo il rapporto dell'Istat pubblicato nel luglio 2017, i dati sulla povertà in Italia sono raddoppiati: oggi quasi l'8% della popolazione, pari a 4 milioni e 742 mila persone (nel 2007 erano 2 milioni e 427 mila), si trova nella "povertà assoluta", e 8 milioni e 465 mila persone si trovano in condizioni di "povertà relativa" 32. E questa povertà è stata resa ancor più drammatica dai tagli alle spese sociali. A causa dell'introduzione di ticket e balzelli per farmaci e visite mediche – incostituzionali, a mio parere, perché in contrasto con il carattere universale e perciò uguale e gratuito del diritto alla salute – 11 milioni di persone hanno rinunciato alle cure. (FERRAJOLI, 2018, p. 58).

A desigualdade social contribui, de maneira negativa, para a construção social democrática, pois ela abrange diversas áreas fundamentais: saneamento básico, moradia, educação, saúde, trabalho, etc. Havendo a necessidade do Estado intervir para garantir o bem-estar social.

Questa crescita esponenziale della disuguaglianza e della povertà sta provocando ogni anno milioni di morti per fame, per sete e per malattie non curate. Oggi più di 800 milioni di persone soffrono la fame e la sete e circa 2 miliardi si ammalano senza la possibilità di curarsi. La conseguenza è che ogni anno muoiono circa 8 milioni di persone – 24.000 al giorno – in gran parte bambini, per la mancanza dell'acqua potabile e dell'alimentazione di base provocata da inquinamenti e carestie. (FERRAJOLI, 2018, p.59).

Portanto, o estudo do princípio da igualdade é de suma importância ao bem-estar social. Contudo, a igualdade possui um alto grau de complexidade, pois são inúmeros fatores que fazem a desigualdade sobreviver. Além disso, a importância do princípio da igualdade é tão notória que "a igualdade passou a constituir valor central para o direito constitucional contemporâneo" tendo como embasamento em várias Constituições e Tratados Internacionais. (SARLET, 2015, p.568).

No processo de combate à desigualdade é importante salientar que a educação e o sistema de difusão de conhecimento são de suma importância para combater a desigualdade, veja-se:

O processo de difusão de conhecimentos e competências é o principal instrumento para aumentar a produtividade e ao mesmo tempo diminuir a desigualdade, tanto dentro de um país quanto entre diferentes países, como ilustra a recuperação atual das nações ricas e de boa parte das pobres e emergentes, a começar pela China. Ao adotar os métodos de produção e alcançar os níveis de qualificação de mão de obra dos países mais ricos, as economias emergentes conseguiram promover saltos na produtividade, aumentando a renda nacional. Esse processo de convergência tecnológica pode ser favorecido pela abertura comercial, mas trata-se, em essência, de um processo de difusão e partilha do conhecimento — o bem público por excelência —, e não de um mecanismo de mercado. (PIKKETY, 2013, p. 30).

Neste contexto, reitera-se a importância do estudo do princípio da igualdade, seja ela formal ou material, visando a promoção da educação, saúde, trabalho e previdência social. Ainda há uma desigualdade vultosa, pois – em muitas localidades – não foi possível efetivas este sistema quadrivalente basilar.

2. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A construção do tratamento a respeito do princípio da igualdade tem um alto grau de complexidade. Ademais, a importância do princípio da igualdade é tão notória que “a igualdade passou a constituir valor central para o direito constitucional contemporâneo” tendo como embasamento o texto constitucional em diversas Constituições, bem como em Tratados Internacionais. (SARLET, 2015, p.568).

Não obstante, o princípio da igualdade faça parte de muitos textos normativos há algum tempo, como por exemplo, a Declaração de Virgínia de 1776, o mesmo tomou força principalmente “no constitucionalismo do Segundo Pós-Guerra e com a inserção do princípio da igualdade no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, a começa pela própria Declaração da ONU, de 1948”. (SARLET, 2015, p.568-569). Igualmente, o princípio da igualdade alcançou alterações no aspecto teórico e prático com o decorrer do tempo.

De outra banda, é de suma importância, para melhor compreensão, entender a diferença entre igualdade formal e igualdade material. Iniciando pela igualdade formal, o professor Ingo Sarlet aborda em seu livro:

A igualdade perante a lei, que corresponde à igualdade formal, habitualmente vinculada com a expressão ‘todos são iguais perante a lei’, como já lecionava Pontes de Miranda, é em primeira linha destinada ao legislador, estabelecendo uma proibição de tratamento diferenciados, o que, todavia, embora sirva para coibir desigualdades no futuro, não é suficiente para “destruir as causas” da desigualdade numa sociedade. (SARLET, 2015, p. 571).

Como a igualdade formal não elidida a possibilidade de injustiça, bem como a necessidade de que o próprio conteúdo da lei também fosse igualitário, surgiu a necessidade de que a igualdade além de formal (igualdade de todos perante a lei) fosse também material, isto é, tornar as leis igualitárias e não somente dizer que as pessoas são iguais perante a lei. (SARLET, 2015, p.572).

O filósofo Norberto Bobbio aborda o conceito de igualdade e, ao mesmo tempo, faz uma crítica em relação a igualdade formal envolvendo o conceito de igualdade material. Veja-se:

A igualdade perante a lei é apenas uma forma específica e historicamente determinada de igualdade de direito ou dos direitos (por exemplo, do direito de todos de terem acesso à jurisdição comum, ou aos principais cargos civis e militares, independentemente do nascimento); já a igualdade nos direitos compreende, além do direito de serem considerados iguais perante a lei, todos os direitos fundamentais enumerados numa Constituição, tais como os direitos civis e políticos, geralmente proclamados (o que não significa que sejam reconhecidos de fato) em todas as Constituições modernas. Finalmente, por igualdade jurídica se entende, habitualmente, a igualdade naquele atributo particular que faz de todo membro de um grupo social, inclusive a criança, um sujeito jurídico, isto é, um sujeito dotado de capacidade jurídica. (BOBBIO, 1996, p.10)

Percebe-se que o princípio da igualdade em sua concepção formal refere-se ao simples enquadramento legal da igualdade. Já a igualdade no plano material refere-se sobre a materialidade – efetividade, eficiência e eficácia – deste princípio. Isto é, busca um resultado real, combatendo todas as formas de preconceitos existentes, tanto dentro de um sistema cultural, quanto normativo.

Num contexto em que a igualdade, seja ela formal ou material, ainda não conseguiu efetivar-se, e visto ser atribuição do Estado tentar erradicar ou diminuir as desigualdades sociais, surgem as ações afirmativas como alternativa para modificar a situação, a qual será abordada no item seguinte.

2.1. Igualdade de acesso e o direito fundamental à educação: breve história

O direito fundamental à educação é um dos direitos basilares para a construção de uma sociedade livre, justa e com maiores oportunidades sociais. Sendo aquele um dos propulsores para a realização de uma sociedade mais igualitária.

A construção do direito fundamental à educação é de longa data, havendo diversas questões de gênero e racial para a construção de um sistema inclusivo – o qual está em construção até os dias atuais. Essa construção passou, ao decorrer da história, do fim da escravidão, bem como de lutas jurídicas e sociais.

Neste sentido, salienta-se o *case Roberts versus City Of Bostan*, decisão que legitimou o não acesso de uma criança negra à escola, pois a escola em questão aceitava somente pessoas de cor branca, uma vez que à época existia a separação de escolas para “pessoas brancas” e “pessoas pretas”. O pedido foi requerido, pois a criança morava próximo à escola que aceitavam somente pessoas brancas, sendo que a escola para pessoas negras era distante, contudo – com base no poder de gerência da escola – a Suprema Corte considerou válida a impossibilidade da criança ingressar na escola.

Já o caso *University Califórnia x Allan Bakke*. iniciou-se em 1977 quando o estudante *Allan Bakke*, branco, candidatou-se para uma vaga no curso de medicina da Universidade da Califórnia. A Universidade adotava medidas de ações afirmativas com o objetivo de admitir mais estudantes negros e de outras minorias. Assim, dezesseis vagas eram reservadas às minorias, restando-se oitenta e seis vagas. O candidato *Allan Bakke* fora rejeitado e por este motivo promoveu uma ação contra a Universidade alegando ter sido privado dos seus direitos constitucionais em razão do programa de ações afirmativas, uma vez que suas notas eram altas e se não houvesse o programa de força-tarefa ele conseguiria entrar na escola de medicina. (DWORKIN, 2005).

No decorrer do processo foram levantadas inúmeras teses para desconstruir as vagas reservadas aos negros. Uma das teses defendida pelo advogado de *Allan Bake* foi que "seu cliente tinha direito de não ser excluído da escola de medicina apenas por causa de sua raça". Contudo, como bem explica Dworkin "essa tese é absurda. Uma proporção muito alta dos que foram aceitos eram membros da mesma raça". Portanto, não há como alegar que *Allan Bake* foi rejeitado por sua raça, demonstrando-se pelos números inferiores de estudantes negros aceitos

e do alto índice de estudantes brancos aceitos, destarte, não sendo coerente esta alegação. (DWORKIN, 2005, p.449).

O processo finalizou com duas decisões importantíssimas sendo elas: (a) O Supremo Tribunal da Califórnia ordenou que a escola de medicina admitisse o candidato *Allan Bakke* e proibiu as universidades da Califórnia de levar em conta a raça nas decisões quanto à admissão; e (b) O Supremo Tribunal dos Estados Unidos admitiu a decisão do Superior Tribunal da Califórnia em relação à admissão do candidato, contudo revogou a proibição daquele tribunal quanto a levar em consideração a raça sob qualquer circunstância. (DWORKIN, 2001, p.453).

A partir do caso em tela passaram a ser válidas as ações afirmativas² no setor educacional nos Estados Unidos. No caso do Brasil a discussão da (in) constitucionalidade das ações afirmativas no setor educacional iniciou em 2009 através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), de número 186. A discussão foi voltada ao programa de cotas da Universidade de Brasília, tendo como objetivo, pela ADPF, tornar inconstitucional o programa. Outrossim, a votação foi pela improcedência da ação de controle de constitucionalidade, deste modo tornando as ações afirmativas constitucionais. Por fim, com a declaração de constitucionalidade destes programas, em 2012, foi promulgada a Lei 12.711 a qual será estudada no item seguinte.

2.3. Acesso à educação: ações afirmativas

A sociedade é um conjunto de alta complexidade³ o qual tem um propósito comum a todos, sendo necessário haver o bem-estar social. Ato contínuo, a sociedade é um coletivo de pessoas as quais estão subordinadas a uma mesma política, normas e com uma finalidade homogênea. Ademais, o Brasil tem uma sociedade com um alto índice de miscigenação e desigualdades sociais.

Outrossim, trabalhar com vistas a diminuição das desigualdades sociais não é um mecanismo fácil. Para que a desigualdade seja combatida o Estado tem o dever de intervir para tornar os objetivos da sociedade em consonância ao princípio da igualdade. Destarte, não se

² Flávia Piovesan compreende que "As ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma retrospectivo - no sentido de aliviar a carga de um passa discriminatório -, mas também prospectivo - no sentido de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade". Disponível em: www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf. Acesso em: julho de 2015.

³ "A sociedade simples foi-se tornando cada vez mais complexa. Grupos foram-se constituindo dentro da sociedade, para executar tarefas específicas, chegando-se a um pluralismo social extremamente complexo". (DALLARI, 2013, p. 31).

pode deixar de considerar a situação de segregação de grupos minorizados, devendo ser um objetivo único e humano, qual seja: a dignidade da pessoa humana.

Por este motivo, é necessário que se tenham as ações afirmativas por meio de entidades públicas e privadas, uma vez que aquelas possuem uma importância vultosa, pois elas são um dos instrumentos utilizados pelo Estado para tentar transformar esta sociedade menos desigual, aprimorando a aceitação das diferenças que possuímos.

Nesta esteira, as ações afirmativas são medidas provisórias que visam diminuir ou erradicar a desigualdade entre raças, gêneros e aquelas relacionadas às desigualdades sociais⁴. Justamente por viver-se em um meio social com parâmetros irregulares e desiguais, surgem as ações afirmativas como um dos modos através dos quais o Estado de forma ativa busca proporcionar a igualdade.

Ressalta-se que por longos anos a escravatura foi considerada legal sendo os negros tratados como mercadorias e utilizados de forma desumana. Mesmo após abolição da escravatura a discriminação continuou em muitos países foram mantidos ambientes nos quais os negros não poderiam entrar⁵, ou mesmo, tendo penitenciárias diferentes, escolas diferentes dentre outros exemplos deploráveis da história humana.

Outrossim, com o passar do tempo o combate contra a discriminação tomou força em Constituições e em leis mundiais para impugnar atitudes deploráveis citadas acima. Desta maneira, houve uma transformação do princípio da igualdade, principalmente na sua aplicabilidade que, em tempos atuais, tem sido proporcionada pelas ações afirmativas.

⁴ Para Joaquim Barbosa "[...] as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego." (2001, pg.40).

⁵ Marco Félix Jobim aborda as decisões mais importantes da Suprema Corte dos Estados Unidos no seu livro "*Medidas Estruturantes: Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*", no decorrer da sua obra traz o caso emblemático *Bown v. Board Of Education* da seguinte maneira: "[...] a Suprema Corte dos Estados Unidos havia julgado, em 1896, o caso *Plessy v. Ferguson*, no qual admitia a segregação racial baseada na doutrina *separate but equal*. Pouco mais de 50 anos depois, a mesma Corte deparou-se com um dos seus casos mais importantes, no qual encerrou essa doutrina considerada racista pela comunidade afro-americana, concedendo aos negros o direito de frequentar as mesmas escolas que os brancos, numa interpretação correta da Décima Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, cujo texto, no que diz respeito ao princípio da igualdade, tem alguma semelhança à Constituição Federal brasileira". (2013, p.76)

Ademais, o termo ações afirmativas foi apresentado pela primeira vez nos Estados Unidos da América na *Executive Order*⁶ nº 10.925, em 1961, expedida pelo Presidente John Kennedy. O texto trouxe a nomenclatura "*affirmative action*" para proporcionar oportunidades igualitárias no setor empregatício.

Joaquim Barbosa recorda que as políticas que objetivam a concretização da igualdade material, bem como diminuir os efeitos das discriminações podem tanto ser efetivada por entidades públicas, quanto privadas. Há que considerar-se que seu objeto, não é apenas reduzir as manifestações claras de discriminação, também aquelas enraizadas, de fundo propriamente cultural e estrutural para que num futuro não seja mais necessário a intervenção estatal para promover a igualdade. (2001, p.06)

No mesmo sentido, Paulo Eduardo Berni, com base em Joan Scott, recorda que:

O pressuposto das políticas de ação afirmativa remete-se [*sic*] à percepção de que um conjunto de práticas sociais, comissivas ou omissivas, em determinada sociedade impediu o acesso de indivíduos pertencentes a certos grupos à categoria universal da igualdade, em sua concepção formal. **O objetivo dessas medidas seria a remoção dos obstáculos identificados, no sentido da efetivação dos direitos fundamentais. Portanto, entende-se que, para que todos os membros de determinada sociedade sejam tratados individualmente como iguais, é necessário que o sejam enquanto pertencentes a um grupo social** (discriminado com base em atributos como raça, gênero, religião, sexualidade, entre outros). (grifo meu, 2010, p. 116)

Vislumbra-se a magnitude que engloba as ações afirmativas, possibilitando a concretização e a eficácia do princípio constitucional da igualdade material, uma vez que a discriminação⁷ não deve ser combatida somente quando acontece o ato discriminatório, devendo ser combatida a discriminação desde a criação do indivíduo. Ainda, vale ressaltar a suma importância de enfrentar a cultura discriminatória que prevalece na sociedade, isto é, suprimir os preconceitos⁸ culturais que envolvem as "minorias". Para que haja êxito este combate Joaquim Barbosa afirma "[...] é indispensável a ampla conscientização da própria

⁶EQUAL EMPLOYMENT OPPORTUNITY COMMISSION. The law <<http://www.eeoc.gov/eeoc/history/35th/thelaw/eo-10925.html>> acessado em 02/11/2020.

⁷ Flávia Piovesan aborda a necessidade da inserção das minorias da seguinte maneira: "Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e a inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais" (PIOVESAN, 2008, p.03).

⁸ Barbosa aborda a problemática do preconceito e da não conscientização social "Racismo é uma doença que todos nós compartilhamos, porque todos nós portamos a marca de uma história comum. O preconceito inconsciente é problemático na medida em que ele não pode ser objeto de auto-correção pela via do processo político. Quando o discriminador não tem consciência do seu preconceito e tem convicção de que percorre a trilha da justiça, são poucas as chances de sucesso da razão e da persuasão moral" (BARBOSA, 2001, pg.30).

sociedade acerca da absoluta necessidade de se eliminar ou de se reduzir as desigualdades sociais que operam em detrimento das minorais". (2001, p.07).

Por conseguinte, as ações afirmativas necessitam de uma maturidade democrática, ou seja, para que ocorra a promoção da igualdade pelo organismo governamental o Estado deve reconhecer a existência da desigualdade e agir de forma ativa a combater a desigualdade e não inercialmente nem mesmo de forma neutra. Neste sentido Joaquim Barbosa afirma que "o reconhecimento de que a reversão de um tal quadro só será viável com a renúncia do Estado à sua histórica neutralidade em questões sociais, devendo assumir, ao contrário, uma posição ativa.". (BARBOSA, 2001, p. 37). Portanto, percebe-se a validade e necessidade da percepção estatal de combater a desigualdade, implementando medidas legais e educacionais para este combate.

3. DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19)

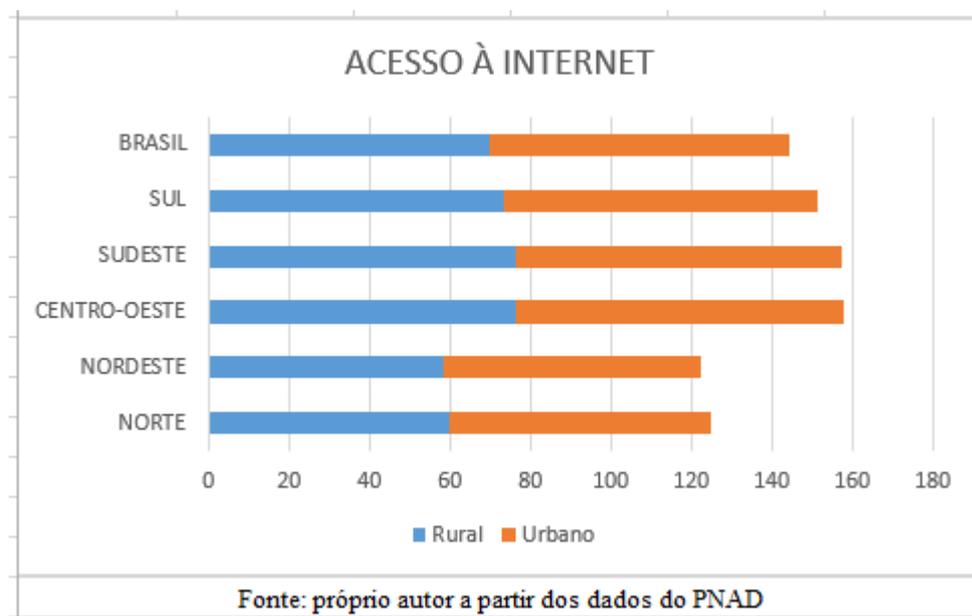
Verificou-se ao longo deste trabalho a luta das diferenças para combater a desigualdade oriunda de um sistema econômico baseado na exclusão, bem como do racismo existente ao longo da história e a importância das ações afirmativas para efetivar o princípio da igualdade.

Contudo, as dificuldades mudam ao passar do tempo, mas o motivo pilar dos problemas continuam o mesmo: a necessidade de uma reparação histórica e o combate à desigualdade socioeconômica. Esta afirmação procede a partir de uma análise da necessidade de utilizar meios tecnológicos para manter a segurança de todos, bem como o direito à educação.

Em que pese sejam aparelhos comuns a muitas pessoas, há um número muito considerável de pessoas que não possuem sequer acesso à internet, bem como de aparelhos tecnológicos para ter acesso às aulas síncronas ou gravadas, sendo – novamente – um problema a ser enfrentado, a inclusão tecnológica e à rede mundial de computadores.

A partir dos dados obtidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), vislumbrou-se que 1 (um) a cada (4) brasileiros não possui acesso à internet, embora este número tenha melhorado em comparação ao ano de 2017, ainda há cerca de 45 milhões de

brasileiros sem ter acesso à rede mundial de computadores, distribuído conforme gráfico⁹ abaixo:



O gráfico acima demonstra a porcentagem de pessoas com acesso à internet por região, bem como diferenciando-as nos setores rural e urbano. Portanto, pode-se verificar que há um grande número de pessoas sem acesso, sendo que as razões da não utilização da internet foram divididas das seguintes maneiras: (a) 41,6% das pessoas não sabiam usar a internet; (b) 11,8% o serviço da internet era caro; (c) 5,7% o equipamento necessário para acessar a internet era caro; (d) 4,5% o serviço de acesso à internet não estava disponível nos locais que costumavam frequentar; (e) 36,5% por outros motivos.

Além disso, salienta-se que a utilização por microcomputador representa apenas 48,1% do equipamento usado para acessar a internet, sendo que a grande maioria da população utiliza o equipamento celular para obter esse acesso, o que demonstra uma grande fragilidade do acesso à internet, bem como do equipamento adequado para assistir as aulas, além de como fazer os trabalhos, dentre outras atividades necessárias.

Portanto, o acesso ao direito fundamental à educação rompeu as barreiras físicas e agora permeia em uma barreira virtual, devendo o Estado providenciar mecanismos e meios para que

⁹ PNAD, acesso à internet, <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101705_informativo.pdf>. Acesso em 26/09/2020.

todos tenham a possibilidade de acessar a rede mundial de computadores, isentando impostos e fornecendo serviços com custo baixo.

4. SISTEMA TRIBUTÁRIO E A POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO E REPRESENTATIVIDADE

O sistema tributário é o principal arrecadador de insumos pelo o Estado para que este possa investir na sociedade e para a sociedade. Neste sentido, os principais investimentos para se combater a desigualdade é em: educação, trabalho, previdência social e saúde.

A tributação não é somente uma maneira de fazer com que os indivíduos contribuam para o financiamento dos gastos públicos e de dividir o ônus disso da forma mais justa possível; ela é útil, também, para identificar categorias e promover o conhecimento e a transparência democrática. (PIKKETY, 2013, p.10/11)

Salienta-se a importância de um investimento em infraestrutura e em serviços públicos, pois além de termos o investimento no quatro pilares mencionados no primeiro parágrafo. Neste sentido, havendo a necessidade da efetividade do direito fundamental à educação, deveria de ser repensado o sistema tributário para que o mesmo seja mais inclusivo, combatendo as desigualdades existentes.

É necessário saber realizar os investimentos de forma correta e eficaz, para que assim seja realizado o combate à desigualdade, aplicando em setores primordiais como o setor da educação, do trabalho e da previdência social.

A história da desigualdade é moldada pela forma como os atores políticos, sociais e econômicos enxergam o que é justo e o que não é, assim como pela influência relativa de cada um desses atores e pelas escolhas coletivas que disso decorrem. Ou seja, ela é fruto da combinação, do jogo de forças, de todos os atores envolvidos (PIKKETY, 2013, p. 29)

O sistema tributário deve ser pensado em um sistema inclusivo, para isso devemos repensar o modelo atual, visando impostos progressivos, isto é, sobre a renda propriamente dita e não impostos regressivos que são os impostos sobre serviços gerais e que geram um maior dispêndio pelas pessoas com menos poder aquisitivo.

Devemos, por exemplo, aumentar os impostos sobre heranças de grandes valores, instituir imposto sobre grandes fortunas, realizar um imposto de renda com alíquotas mais equivalentes, para que assim se tenha uma maior arrecadação por meio destes impostos e diminuir os impostos sobre alimentos, internet, produtos de tecnologia, etc.

Portanto, devemos arrecadas maiores valores de pessoas que possuem um patrimônio maior para que diminua os impostos em serviços gerais, pois todos pagam em uma alíquota igualitária nos serviços em gerais como, por exemplo, serviços de internet, acabando por aumentar a desigualdade de oportunidades.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desigualdade brasileira é notória, sendo comprovado pelo índice de Gini, o qual demonstra a vultosa concentração de renda no país. Além disso, a história faz vislumbrar a reparação histórica que a sociedade possui para combater as desigualdades sociais, bem como entender as diferenças existentes e tratar o outro como outro.

Verificou-se, portanto, que o sistema de igualdade material é de suma importância para que seja efetivo o direito à educação. A partir desta análise dos dados, foi verificado uma necessidade de uma maior representatividade e de redistribuição de renda visando o combate à desigualdade, devendo ser melhor aplicado os impostos para que seja dado um serviço de qualidade de internet, bem como que seja instituído um setor para ensinar a utilizar a rede mundial de computadores.

Nesta esteira, foi realizado o estudo de uma reforma tributária por meio de instituições de impostos ou majoração de impostos progressivos, isto é, sobre a renda propriamente dita das pessoas que possuem um patrimônio maior, uma vez que atualmente o Brasil possui maiores impostos regressivos, ou seja, impostos sobre bens e serviços comuns ao invés sobre a renda propriamente dita.

Abordou a necessidade de políticas pública a fim de se realizar o sistema de justiça bivalente – redistribuição e representatividade – analisando a importância das ações afirmativas no sistema educacional, sendo de notoria importância para que todos possuam a possibilidade de alcançar todos os setores da sociedade.

Por fim, refletiu-se sobre o combate à desigualdade por meio de uma maior arrecadação do Estado através de impostos sobre renda daqueles que possuem maior patrimônio e maior arrecadação, em prol dos impostos regressivos. Avaliando uma necessidade de uma melhor eficácia na gerência desses recursos para que se tenha um investimento incontroverso em

serviços e na diminuição de impostos sobre produtos de tecnologia indispensáveis para dar continuidade à educação.

REFERÊNCIAS

- BERNI, Paulo Eduardo de Oliveira. **Igualdade e Ação Afirmativa**. Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. 96p.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- EQUAL EMPLOYMENT OPORTUNITY COMISSION. **The law**. <http://www.eeoc.gov/eeoc/history/35th/thelaw/eo-10925.html>, acessado em 02/08/2020.
- FERRAJOLI, Luigi. **Manifesto Per l'uguaglianza**. Ed. Laterza, 2019.
- GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- MEC. **Programas de cotas** <<http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>> Acesso em: 10 de abril de 2019.
- PIKKETY, Thomas. **O capital no século XXI**. Ed. digital. Rio de Janeiro: Intrínseca LTDA, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf> Acesso em: 12 de abril de 2019.
- RIOS, Roger Raup. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SANDEL, Michael J. **Justiça - O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 15 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.
- SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann, Ricardo Donielli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2011.
- STF. **AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 41 DISTRITO FEDERAL**. Relator:Min.Roberto_Barroso.Disponível_em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>>. Acesso em: 15 de abril de 2020.